

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

Art. 2º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – garantia de que pelo menos 3% (três por cento) das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo estado.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.

§ 3º Pelo menos 3% (trinta por cento) dos recursos do FNHIS serão aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua. (NR)”

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS, observado o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei intenta que os programas habitacionais coordenados pelo Governo Federal garantam um patamar mínimo de aplicações nas ações direcionadas às pessoas em situação de rua. Para tanto, altera-se tanto a lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), quanto a que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Cabe explicar que, ao se incluírem as iniciativas financiadas pelo FNHIS, garante-se maior abrangência das modalidades de atendimento. Assim, não estarão em tela apenas as novas unidades habitacionais construídas com apoio da União, mas também iniciativas como locação social, revitalização de edificações em áreas urbanas para direcionamento à moradia popular, regularização fundiária e outras.

Deve-se destacar que o Governo Federal avançou muito em termos de enfrentamento do déficit habitacional nos últimos anos. Somando-se a primeira e a segunda fase do programa, o PMCMV já contratou a construção de mais de 3,7 milhões de moradias. Trata-se de quantitativo que impressiona!

De toda forma, temos de reconhecer que esse programa, e outras iniciativas habitacionais, necessitam priorizar de forma explícita, na legislação que as lastreia, pessoas em situação de rua, e isso não ocorre hoje. Mesmo que já se direcionem hoje os recursos para as famílias de baixa renda, necessitamos ser mais explícitos com relação à proteção das pessoas que não têm qualquer teto.

Trata-se de medida de justiça social. Não podemos esquecer que a moradia é um direito social estabelecido no art. 6º de nossa Carta Magna, e que essa qualificação gera deveres diretos para o Poder Público em termos de tutela desse direito. Não podemos colocar restrições ao atendimento das famílias que não têm condições de pagar o financiamento habitacional, muito pelo contrário, devemos priorizar o atendimento delas por meio dos subsídios estatais.

Em face do exposto e da importante repercussão social desta proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o seu acolhimento, bem como para a sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**